



# **MUNICIPIO DE GUARATUBA – PARANÁ**

## **ATOS DO PODER EXECUTIVO**

**Diário Oficial em conformidade com a Lei 1.722 de 5 de dezembro de 2.017**

Edição Digital nº 1175      Páginas 14

Guaratuba, 3 de fevereiro de 2.025



**ATO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA / RESOLUÇÃO (PMG) Nº 0001/2025.**

Instaura processo de Tomada de Contas Especial e determina prazo para sua conclusão.

O Prefeito Municipal de Guaratuba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 233, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, tendo em vista o que dispõe o artigo 13 da Lei Complementar nº 113/2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica do tribunal de Contas do Estado do Paraná, e o disposto pela Lei Estadual nº 20.656 de 3 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, conforme disposto pelo art. 197 e seguintes da Lei Estadual nº 20.656/2021, conforme documentos e fatos levantados pelas providências administrativas preliminares conduzidas no Protocolo nº 1330/2025, iniciado pelo Relatório do Diagnóstico Situacional, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Guaratuba.

Art. 2º Designar comissão de tomada de contas especial para promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano ao erário, mediante a formalização e a instrução do procedimento e a emissão do Relatório Conclusivo, obedecidos os prazos legalmente estabelecidos no art. 198 da Lei Estadual n. 20.656/2021.

Art. 3º A Comissão de Tomada de Contas Especial será composta pelos seguintes servidores, presidida pelo primeiro, o qual é substituído pelo segundo nas ausências e nos impedimentos:

I - Joelson Correia Travassos - CPF 959.720.809-15 - Matrícula 5878;

II - Rui Sérgio Jacubovski - CPF 063.033.479-08 - Matrícula 30031; e

III - Robson Pinheiro - CPF033.332.129-43 - Matrícula 5901.

Art. 4º A comissão designada deve dar conhecimento da abertura da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas e ao responsável pelo controle interno.

Art. 5º Concluídas as apurações dos fatos irregulares e perfeitamente identificados os responsáveis ao ressarcimento ao erário, deverá ser extraída cópia integral do processo, remetendo-a na sequência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Compete à Comissão:

I – Exercer suas atividades com imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos;

II – Levantar ou fazer levantar o valor atualizado do dano;

III – Tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;

IV – Coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos;

V – Realizar diligências com o intuito de colacionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;

VI – Expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar deste o interesse em apresentar, conforme o rito estabelecido, justificativas e/ou defesa, ou, ainda, ressarcir os prejuízos;

VII – Manter o controle dos prazos que fixar;

VIII – Arguir as razões de impedimento ou de suspeição quando se lhe aplicarem, na forma da lei;

IX – Apresentar relatório final;

X – Recomendar medidas assecuratórias para preservação e zelo do patrimônio público, a instauração de sindicâncias de processos administrativos disciplinares, bem como a adoção de providências para o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas administrativos.

Art. 7º A comissão gozará das seguintes prerrogativas:

I – Requisitar informações, documentos, processos e provas, inclusive “in loco”;

II – Fixar prazos para o cumprimento de diligências;

III – Requerer a realização de cálculos e levantamentos pelos órgãos e setores especializados da Administração, fixando prazo para a sua ultimateção;

IV – Representar à autoridade administrativa competente os casos de descumprimento injustificado de prazos e de resistência no atendimento às solicitações; e

V – Ter amplo acesso, na modalidade consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao desempenho de suas competências.

Art. 8º A quantificação do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido; ou

III - presunção, no caso de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, decorrente da omissão no dever de prestar contas, em que se presume o valor do débito pelo total dos recursos transferidos.

Parágrafo único. A quantificação do débito deverá levar em consideração o percentual de execução apurado, desde que esta parcela tenha resultado em benefícios para o alcance do objetivo do ajuste ou apresente funcionalidade em benefício da população alvo.

Art. 9º Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as notificações e comunicações de diligências poderão ser efetuadas:

I - mediante ciência pessoal ou de procurador habilitado, devidamente comprovada;

II - mediante correspondência registrada, com o retorno do aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por correio eletrônico ou por outro meio, desde que confirmada, inequivocamente, a ciência do destinatário; e

IV - por edital publicado no Diário Oficial, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis no órgão ou entidade, preferencialmente ao sistema CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil, e, caso reste infrutífera a localização do destinatário no endereço constante dessas bases de dados, mediante pesquisa junto a outros meios de informação, devendo ser juntada ao processo documentação ou informação comprobatória do resultado das pesquisas.

§ 2º Considera-se não localizado, para fins de publicação de edital de notificação, o destinatário que estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, circunstância essa identificada após as tentativas infrutíferas de localização do destinatário, que devem estar evidenciadas no processo.



Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba, 3 de fevereiro de 2025.

Maurício Lense

Prefeito do Município de Guaratuba

**ATO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA / RESOLUÇÃO (PMG) Nº 0002/2025.**

Instaura processo de Tomada de Contas Especial e determina prazo para sua conclusão.

O Prefeito Municipal de Guaratuba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 233, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, tendo em vista o que dispõe o artigo 13 da Lei Complementar nº 113/2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica do tribunal de Contas do Estado do Paraná, e o disposto pela Lei Estadual nº 20.656 de 3 de agosto de 2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Instaurar tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, conforme disposto pelo art. 197 e seguintes da Lei Estadual nº 20.656/2021, conforme documentos e fatos levantados pelas providências administrativas preliminares conduzidas no Protocolo nº 1328/2025, iniciado pelo Relatório do Diagnóstico Situacional, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Guaratuba, especificamente no que diz respeito ao FATO nº 1 do mencionado documento (divergência histórico das conciliações e dados do SIM AM).

Art. 2º Designar comissão de tomada de contas especial para promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano ao erário, mediante a formalização e a instrução do procedimento e a emissão do Relatório Conclusivo, obedecidos os prazos legalmente estabelecidos no art. 198 da Lei Estadual n. 20.656/2021.

Art. 3º A Comissão de Tomada de Contas Especial será composta pelos seguintes servidores, presidida pelo primeiro, o qual é substituído pelo segundo nas ausências e nos impedimentos:

I - Joelson Correia Travassos - CPF 959.720.809-15 - Matrícula 5878;

II - Rui Sérgio Jacobovski - CPF 063.033.479-08 - Matrícula 30031; e

III - Robson Pinheiro - CPF033.332.129-43 - Matrícula 5901.

Art. 4º A comissão designada deve dar conhecimento da abertura da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas e ao responsável pelo controle interno.

Art. 5º Concluídas as apurações dos fatos irregulares e perfeitamente identificados os responsáveis ao ressarcimento ao erário, deverá ser extraída cópia integral do processo, remetendo-a na sequência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Compete à Comissão:

I – Exercer suas atividades com imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos;

II – Levantar ou fazer levantar o valor atualizado do dano;

III – Tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;

IV – Coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos;

V – Realizar diligências com o intuito de colacionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;

VI – Expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar deste o interesse em apresentar, conforme o rito estabelecido, justificativas e/ou defesa, ou, ainda, ressarcir os prejuízos;

VII – Manter o controle dos prazos que fixar;

VIII – Arguir as razões de impedimento ou de suspeição quando se lhe aplicarem, na forma da lei;

IX – Apresentar relatório final;

X – Recomendar medidas assecuratórias para preservação e zelo do patrimônio público, a instauração de sindicâncias de processos administrativos disciplinares, bem como a adoção de providências para o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas administrativos.

Art. 7º A comissão gozará das seguintes prerrogativas:

I – Requisitar informações, documentos, processos e provas, inclusive “in loco”;

II – Fixar prazos para o cumprimento de diligências;

III – Requerer a realização de cálculos e levantamentos pelos órgãos e setores especializados da Administração, fixando prazo para a sua últimação;

IV – Representar à autoridade administrativa competente os casos de descumprimento injustificado de prazos e de resistência no atendimento às solicitações; e

V – Ter amplo acesso, na modalidade consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao desempenho de suas competências.

Art. 8º A quantificação do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido; ou

III - presunção, no caso de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, decorrente da omissão no dever de prestar contas, em que se presume o valor do débito pelo total dos recursos transferidos.

Parágrafo único. A quantificação do débito deverá levar em consideração o percentual de execução apurado, desde que esta parcela tenha resultado em benefícios para o alcance do objetivo do ajuste ou apresente funcionalidade em benefício da população alvo.

Art. 9º Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as notificações e comunicações de diligências poderão ser efetuadas:

I - mediante ciência pessoal ou de procurador habilitado, devidamente comprovada;

II - mediante correspondência registrada, com o retorno do aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por correio eletrônico ou por outro meio, desde que confirmada, inequivocamente, a ciência do destinatário; e

IV - por edital publicado no Diário Oficial, quando o seu destinatário não for localizado.



§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis no órgão ou entidade, preferencialmente ao sistema CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil, e, caso reste infrutífera a localização do destinatário no endereço constante dessas bases de dados, mediante pesquisa junto a outros meios de informação, devendo ser juntada ao processo documentação ou informação comprobatória do resultado das pesquisas.

§ 2º Considera-se não localizado, para fins de publicação de edital de notificação, o destinatário que estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, circunstância essa identificada após as tentativas infrutíferas de localização do destinatário, que devem estar evidenciadas no processo.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba, 3 de fevereiro de 2025.

Maurício Lense

Prefeito do Município de Guaratuba

#### **ATO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PORTARIA / RESOLUÇÃO (PMG) Nº 0003/2025.**

Instaura processo de Tomada de Contas Especial e determina prazo para sua conclusão.

O Prefeito Municipal de Guaratuba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 233, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, tendo em vista o que dispõe o artigo 13 da Lei Complementar nº 113/2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica do tribunal de Contas do Estado do Paraná, e o disposto pela Lei Estadual nº 20.656 de 3 de agosto de 2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Instaurar tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, conforme disposto pelo art. 197 e seguintes da Lei Estadual nº 20.656/2021, conforme documentos e fatos levantados pelas providências administrativas preliminares conduzidas no Protocolo nº 1328/2025, iniciado pelo Relatório do Diagnóstico Situacional, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Guaratuba, especificamente no que diz respeito ao FATO nº 2 do mencionado documento (Pagamento de Licenças Prêmio sem o devido processo legal).

Art. 2º Designar comissão de tomada de contas especial para promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano ao erário, mediante a formalização e a instrução do procedimento e a emissão do Relatório Conclusivo, obedecidos os prazos legalmente estabelecidos no art. 198 da Lei Estadual n. 20.656/2021.

Art. 3º A Comissão de Tomada de Contas Especial será composta pelos seguintes servidores, presidida pelo primeiro, o qual é substituído pelo segundo nas ausências e nos impedimentos:

I - Joelson Correia Travassos - CPF 959.720.809-15 - Matrícula 5878;

II - Rui Sérgio Jacobovski - CPF 063.033.479-08 - Matrícula 30031; e

III - Robson Pinheiro - CPF033.332.129-43 - Matrícula 5901.

Art. 4º A comissão designada deve dar conhecimento da abertura da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas e ao responsável pelo controle interno.

Art. 5º Concluídas as apurações dos fatos irregulares e perfeitamente identificados os responsáveis ao ressarcimento ao erário, deverá ser extraída cópia integral do processo, remetendo-a na sequência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Compete à Comissão:

I – Exercer suas atividades com imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos;

II – Levantar ou fazer levantar o valor atualizado do dano;

III – Tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;

IV – Coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos;

V – Realizar diligências com o intuito de colacionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;

VI – Expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar deste o interesse em apresentar, conforme o rito estabelecido, justificativas e/ou defesa, ou, ainda, ressarcir os prejuízos;

VII – Manter o controle dos prazos que fixar;

VIII – Arguir as razões de impedimento ou de suspeição quando se lhe aplicarem, na forma da lei;

IX – Apresentar relatório final;

X – Recomendar medidas assecuratórias para preservação e zelo do patrimônio público, a instauração de sindicâncias de processos administrativos disciplinares, bem como a adoção de providências para o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas administrativos.

Art. 7º A comissão gozará das seguintes prerrogativas:

I – Requisitar informações, documentos, processos e provas, inclusive “in loco”;

II – Fixar prazos para o cumprimento de diligências;

III – Requerer a realização de cálculos e levantamentos pelos órgãos e setores especializados da Administração, fixando prazo para a sua ultimateção;

IV – Representar à autoridade administrativa competente os casos de descumprimento injustificado de prazos e de resistência no atendimento às solicitações; e

V – Ter amplo acesso, na modalidade consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao desempenho de suas competências.

Art. 8º A quantificação do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido; ou

III - presunção, no caso de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, decorrente da omissão no dever de prestar contas, em que se presume o valor do débito pelo total dos recursos transferidos.



Parágrafo único. A quantificação do débito deverá levar em consideração o percentual de execução apurado, desde que esta parcela tenha resultado em benefícios para o alcance do objetivo do ajuste ou apresente funcionalidade em benefício da população alvo.

Art. 9º Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as notificações e comunicações de diligências poderão ser efetuadas:

- I - mediante ciência pessoal ou de procurador habilitado, devidamente comprovada;
- II - mediante correspondência registrada, com o retorno do aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
- III - por correio eletrônico ou por outro meio, desde que confirmada, inequivocamente, a ciência do destinatário; e
- IV - por edital publicado no Diário Oficial, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis no órgão ou entidade, preferencialmente ao sistema CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil, e, caso reste infrutífera a localização do destinatário no endereço constante dessas bases de dados, mediante pesquisa junto a outros meios de informação, devendo ser juntada ao processo documentação ou informação comprobatória do resultado das pesquisas.

§ 2º Considera-se não localizado, para fins de publicação de edital de notificação, o destinatário que estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, circunstância essa identificada após as tentativas infrutíferas de localização do destinatário, que devem estar evidenciadas no processo.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba, 3 de fevereiro de 2025.

Maurício Lense

Prefeito do Município de Guaratuba

---

### **ATO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PORTARIA / RESOLUÇÃO (PMG) Nº 0004/2025.**

Instaura processo de Tomada de Contas Especial e determina prazo para sua conclusão.

O Prefeito Municipal de Guaratuba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 233, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, tendo em vista o que dispõe o artigo 13 da Lei Complementar nº 113/2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica do tribunal de Contas do Estado do Paraná, e o disposto pela Lei Estadual nº 20.656 de 3 de agosto de 2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º Instaurar tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, conforme disposto pelo art. 197 e seguintes da Lei Estadual nº 20.656/2021, conforme documentos e fatos levantados pelas providências administrativas preliminares conduzidas no Protocolo nº 1328/2025, iniciado pelo Relatório do Diagnóstico Situacional, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Guaratuba, especificamente no que diz respeito ao FATO nº 3 do mencionado documento (Passe estudantil).

Art. 2º Designar comissão de tomada de contas especial para promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano ao erário, mediante a formalização e a instrução do procedimento e a emissão do Relatório Conclusivo, obedecidos os prazos legalmente estabelecidos no art. 198 da Lei Estadual n. 20.656/2021.

Art. 3º A Comissão de Tomada de Contas Especial será composta pelos seguintes servidores, presidida pelo primeiro, o qual é substituído pelo segundo nas ausências e nos impedimentos:

I - Joelson Correia Travassos - CPF 959.720.809-15 - Matrícula 5878;

II - Rui Sérgio Jacobovski - CPF 063.033.479-08 - Matrícula 30031; e

III - Robson Pinheiro - CPF033.332.129-43 - Matrícula 5901.

Art. 4º A comissão designada deve dar conhecimento da abertura da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas e ao responsável pelo controle interno.

Art. 5º Concluídas as apurações dos fatos irregulares e perfeitamente identificados os responsáveis ao ressarcimento ao erário, deverá ser extraída cópia integral do processo, remetendo-a na sequência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Compete à Comissão:

I – Exercer suas atividades com imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos;

II – Levantar ou fazer levantar o valor atualizado do dano;

III – Tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;

IV – Coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos;

V – Realizar diligências com o intuito de colacionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;

VI – Expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar deste o interesse em apresentar, conforme o rito estabelecido, justificativas e/ou defesa, ou, ainda, ressarcir os prejuízos;

VII – Manter o controle dos prazos que fixar;

VIII – Arguir as razões de impedimento ou de suspeição quando se lhe aplicarem, na forma da lei;

IX – Apresentar relatório final;

X – Recomendar medidas assecuratórias para preservação e zelo do patrimônio público, a instauração de sindicâncias de processos administrativos disciplinares, bem como a adoção de providências para o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas administrativos.

Art. 7º A comissão gozará das seguintes prerrogativas:

I – Requisitar informações, documentos, processos e provas, inclusive “in loco”;

II – Fixar prazos para o cumprimento de diligências;

III – Requerer a realização de cálculos e levantamentos pelos órgãos e setores especializados da Administração, fixando prazo para a sua ultimateção;

IV – Representar à autoridade administrativa competente os casos de descumprimento injustificado de prazos e de resistência no atendimento às solicitações; e

V – Ter amplo acesso, na modalidade consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao desempenho de suas competências.



Art. 8º A quantificação do débito far-se-á mediante:

- I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou
- II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido; ou
- III - presunção, no caso de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, decorrente da omissão no dever de prestar contas, em que se presume o valor do débito pelo total dos recursos transferidos.

Parágrafo único. A quantificação do débito deverá levar em consideração o percentual de execução apurado, desde que esta parcela tenha resultado em benefícios para o alcance do objetivo do ajuste ou apresente funcionalidade em benefício da população alvo.

Art. 9º Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as notificações e comunicações de diligências poderão ser efetuadas:

- I - mediante ciência pessoal ou de procurador habilitado, devidamente comprovada;
- II - mediante correspondência registrada, com o retorno do aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
- III - por correio eletrônico ou por outro meio, desde que confirmada, inequivocamente, a ciência do destinatário; e
- IV - por edital publicado no Diário Oficial, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis no órgão ou entidade, preferencialmente ao sistema CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil, e, caso reste infrutífera a localização do destinatário no endereço constante dessas bases de dados, mediante pesquisa junto a outros meios de informação, devendo ser juntada ao processo documentação ou informação comprobatória do resultado das pesquisas.

§ 2º Considera-se não localizado, para fins de publicação de edital de notificação, o destinatário que estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, circunstância essa identificada após as tentativas infrutíferas de localização do destinatário, que devem estar evidenciadas no processo.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba, 3 de fevereiro de 2025.

Maurício Lense

Prefeito do Município de Guaratuba

---

#### **ATO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PORTARIA / RESOLUÇÃO (PMG) Nº 0005/2025.**

Instaura processo de Tomada de Contas Especial e determina prazo para sua conclusão.

O Prefeito Municipal de Guaratuba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 233, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, tendo em vista o que dispõe o artigo 13 da Lei Complementar nº 113/2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica do tribunal de Contas do Estado do Paraná, e o disposto pela Lei Estadual nº 20.656 de 3 de agosto de 2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Instaurar tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, conforme disposto pelo art. 197 e seguintes da Lei Estadual nº 20.656/2021, conforme documentos e fatos levantados pelas providências administrativas preliminares conduzidas no Protocolo nº 1328/2025, iniciado pelo Relatório do Diagnóstico Situacional, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Guaratuba, especificamente no que diz respeito ao FATO nº 4 do mencionado documento (Pagamentos realizados fora da ordem cronológica de pagamento).

Art. 2º Designar comissão de tomada de contas especial para promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano ao erário, mediante a formalização e a instrução do procedimento e a emissão do Relatório Conclusivo, obedecidos os prazos legalmente estabelecidos no art. 198 da Lei Estadual n. 20.656/2021.

Art. 3º A Comissão de Tomada de Contas Especial será composta pelos seguintes servidores, presidida pelo primeiro, o qual é substituído pelo segundo nas ausências e nos impedimentos:

- I - Joelson Correia Travassos - CPF 959.720.809-15 - Matrícula 5878;
- II - Rui Sérgio Jacobovski - CPF 063.033.479-08 - Matrícula 30031; e
- III - Robson Pinheiro - CPF033.332.129-43 - Matrícula 5901.

Art. 4º A comissão designada deve dar conhecimento da abertura da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas e ao responsável pelo controle interno.

Art. 5º Concluídas as apurações dos fatos irregulares e perfeitamente identificados os responsáveis ao ressarcimento ao erário, deverá ser extraída cópia integral do processo, remetendo-a na sequência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Compete à Comissão:

- I – Exercer suas atividades com imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos;
- II – Levantar ou fazer levantar o valor atualizado do dano;
- III – Tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;
- IV – Coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos;
- V – Realizar diligências com o intuito de colacionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;
- VI – Expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar deste o interesse em apresentar, conforme o rito estabelecido, justificativas e/ou defesa, ou, ainda, ressarcir os prejuízos;
- VII – Manter o controle dos prazos que fixar;
- VIII – Arguir as razões de impedimento ou de suspeição quando se lhe aplicarem, na forma da lei;
- IX – Apresentar relatório final;
- X – Recomendar medidas assecuratórias para preservação e zelo do patrimônio público, a instauração de sindicâncias de processos administrativos disciplinares, bem como a adoção de providências para o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas administrativos.

Art. 7º A comissão gozará das seguintes prerrogativas:

- I – Requisitar informações, documentos, processos e provas, inclusive “in loco”;



- II – Fixar prazos para o cumprimento de diligências;
- III – Requerer a realização de cálculos e levantamentos pelos órgãos e setores especializados da Administração, fixando prazo para a sua ultimação;
- IV – Representar à autoridade administrativa competente os casos de descumprimento injustificado de prazos e de resistência no atendimento às solicitações; e
- V – Ter amplo acesso, na modalidade consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao desempenho de suas competências.

Art. 8º A quantificação do débito far-se-á mediante:

- I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou
- II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido; ou
- III - presunção, no caso de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, decorrente da omissão no dever de prestar contas, em que se presume o valor do débito pelo total dos recursos transferidos.

Parágrafo único. A quantificação do débito deverá levar em consideração o percentual de execução apurado, desde que esta parcela tenha resultado em benefícios para o alcance do objetivo do ajuste ou apresente funcionalidade em benefício da população alvo.

Art. 9º Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as notificações e comunicações de diligências poderão ser efetuadas:

- I - mediante ciência pessoal ou de procurador habilitado, devidamente comprovada;
- II - mediante correspondência registrada, com o retorno do aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
- III - por correio eletrônico ou por outro meio, desde que confirmada, inequivocamente, a ciência do destinatário; e
- IV - por edital publicado no Diário Oficial, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis no órgão ou entidade, preferencialmente ao sistema CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil, e, caso reste infrutífera a localização do destinatário no endereço constante dessas bases de dados, mediante pesquisa junto a outros meios de informação, devendo ser juntada ao processo documentação ou informação comprobatória do resultado das pesquisas.

§ 2º Considera-se não localizado, para fins de publicação de edital de notificação, o destinatário que estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, circunstância essa identificada após as tentativas infrutíferas de localização do destinatário, que devem estar evidenciadas no processo.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba, 3 de fevereiro de 2025.

Maurício Lense

Prefeito do Município de Guaratuba

---

## **ATO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PORTARIA / RESOLUÇÃO (PMG) Nº 0006/2025.**

Instaura processo de Tomada de Contas Especial e determina prazo para sua conclusão.

O Prefeito Municipal de Guaratuba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 233, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, tendo em vista o que dispõe o artigo 13 da Lei Complementar nº 113/2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica do tribunal de Contas do Estado do Paraná, e o disposto pela Lei Estadual nº 20.656 de 3 de agosto de 2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Instaurar tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, conforme disposto pelo art. 197 e seguintes da Lei Estadual nº 20.656/2021, conforme documentos e fatos levantados pelas providências administrativas preliminares conduzidas no Protocolo nº 1328/2025, iniciado pelo Relatório do Diagnóstico Situacional, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Guaratuba, especificamente no que diz respeito ao FATO nº 5 do mencionado documento (Déficit Financeiro).

Art. 2º Designar comissão de tomada de contas especial para promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano ao erário, mediante a formalização e a instrução do procedimento e a emissão do Relatório Conclusivo, obedecidos os prazos legalmente estabelecidos no art. 198 da Lei Estadual n. 20.656/2021.

Art. 3º A Comissão de Tomada de Contas Especial será composta pelos seguintes servidores, presidida pelo primeiro, o qual é substituído pelo segundo nas ausências e nos impedimentos:

- I - Joelson Correia Travassos - CPF 959.720.809-15 - Matrícula 5878;
- II - Rui Sérgio Jacobovski - CPF 063.033.479-08 - Matrícula 30031; e
- III - Robson Pinheiro - CPF033.332.129-43 - Matrícula 5901.

Art. 4º A comissão designada deve dar conhecimento da abertura da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas e ao responsável pelo controle interno.

Art. 5º Concluídas as apurações dos fatos irregulares e perfeitamente identificados os responsáveis ao ressarcimento ao erário, deverá ser extraída cópia integral do processo, remetendo-a na sequência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Compete à Comissão:

- I – Exercer suas atividades com imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos;
- II – Levantar ou fazer levantar o valor atualizado do dano;
- III – Tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;
- IV – Coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos;
- V – Realizar diligências com o intuito de colacionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;
- VI – Expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar deste o interesse em apresentar, conforme o rito estabelecido, justificativas e/ou defesa, ou, ainda, ressarcir os prejuízos;
- VII – Manter o controle dos prazos que fixar;
- VIII – Arquir as razões de impedimento ou de suspeição quando se lhe aplicarem, na forma da lei;



IX – Apresentar relatório final;

X – Recomendar medidas assecuratórias para preservação e zelo do patrimônio público, a instauração de sindicâncias de processos administrativos disciplinares, bem como a adoção de providências para o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas administrativos.

Art. 7º A comissão gozará das seguintes prerrogativas:

I – Requisitar informações, documentos, processos e provas, inclusive “in loco”;

II – Fixar prazos para o cumprimento de diligências;

III – Requerer a realização de cálculos e levantamentos pelos órgãos e setores especializados da Administração, fixando prazo para a sua ultimação;

IV – Representar à autoridade administrativa competente os casos de descumprimento injustificado de prazos e de resistência no atendimento às solicitações; e

V – Ter amplo acesso, na modalidade consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao desempenho de suas competências.

Art. 8º A quantificação do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido; ou

III - presunção, no caso de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, decorrente da omissão no dever de prestar contas, em que se presume o valor do débito pelo total dos recursos transferidos.

Parágrafo único. A quantificação do débito deverá levar em consideração o percentual de execução apurado, desde que esta parcela tenha resultado em benefícios para o alcance do objetivo do ajuste ou apresente funcionalidade em benefício da população alvo.

Art. 9º Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as notificações e comunicações de diligências poderão ser efetuadas:

I - mediante ciência pessoal ou de procurador habilitado, devidamente comprovada;

II - mediante correspondência registrada, com o retorno do aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por correio eletrônico ou por outro meio, desde que confirmada, inequivocamente, a ciência do destinatário; e

IV - por edital publicado no Diário Oficial, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis no órgão ou entidade, preferencialmente ao sistema CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil, e, caso reste infrutífera a localização do destinatário no endereço constante dessas bases de dados, mediante pesquisa junto a outros meios de informação, devendo ser juntada ao processo documentação ou informação comprobatória do resultado das pesquisas.

§ 2º Considera-se não localizado, para fins de publicação de edital de notificação, o destinatário que estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, circunstância essa identificada após as tentativas infrutíferas de localização do destinatário, que devem estar evidenciadas no processo.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba, 3 de fevereiro de 2025.

Maurício Lense

Prefeito do Município de Guaratuba

---

#### **ATO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PORTARIA / RESOLUÇÃO (PMG) Nº 0007/2025.**

Instaura processo de Tomada de Contas Especial e determina prazo para sua conclusão.

O Prefeito Municipal de Guaratuba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 233, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, tendo em vista o que dispõe o artigo 13 da Lei Complementar nº 113/2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica do tribunal de Contas do Estado do Paraná, e o disposto pela Lei Estadual nº 20.656 de 3 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, conforme disposto pelo art. 197 e seguintes da Lei Estadual nº 20.656/2021, conforme documentos e fatos levantados pelas providências administrativas preliminares conduzidas no Protocolo nº 1328/2025, iniciado pelo Relatório do Diagnóstico Situacional, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Guaratuba, especificamente no que diz respeito ao FATO nº 6 do mencionado documento (Débitos Guaraprev de 2024 (Agosto a Dezembro 2024)).

Art. 2º Designar comissão de tomada de contas especial para promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano ao erário, mediante a formalização e a instrução do procedimento e a emissão do Relatório Conclusivo, obedecidos os prazos legalmente estabelecidos no art. 198 da Lei Estadual n. 20.656/2021.

Art. 3º A Comissão de Tomada de Contas Especial será composta pelos seguintes servidores, presidida pelo primeiro, o qual é substituído pelo segundo nas ausências e nos impedimentos:

I - Joelson Correia Travassos - CPF 959.720.809-15 - Matrícula 5878;

II - Rui Sérgio Jacobovski - CPF 063.033.479-08 - Matrícula 30031; e

III - Robson Pinheiro - CPF033.332.129-43 - Matrícula 5901.

Art. 4º A comissão designada deve dar conhecimento da abertura da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas e ao responsável pelo controle interno.

Art. 5º Concluídas as apurações dos fatos irregulares e perfeitamente identificados os responsáveis ao ressarcimento ao erário, deverá ser extraída cópia integral do processo, remetendo-a na sequência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Compete à Comissão:

I – Exercer suas atividades com imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos;

II – Levantar ou fazer levantar o valor atualizado do dano;

III – Tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;





IV – Coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos;

V – Realizar diligências com o intuito de colacionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;

VI – Expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar deste o interesse em apresentar, conforme o rito estabelecido, justificativas e/ou defesa, ou, ainda, ressarcir os prejuízos;

VII – Manter o controle dos prazos que fixar;

VIII – Arguir as razões de impedimento ou de suspeição quando se lhe aplicarem, na forma da lei;

IX – Apresentar relatório final;

X – Recomendar medidas assecuratórias para preservação e zelo do patrimônio público, a instauração de sindicâncias de processos administrativos disciplinares, bem como a adoção de providências para o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas administrativos.

Art. 7º A comissão gozará das seguintes prerrogativas:

I – Requisitar informações, documentos, processos e provas, inclusive “in loco”;

II – Fixar prazos para o cumprimento de diligências;

III – Requerer a realização de cálculos e levantamentos pelos órgãos e setores especializados da Administração, fixando prazo para a sua ultimateção;

IV – Representar à autoridade administrativa competente os casos de descumprimento injustificado de prazos e de resistência no atendimento às solicitações; e

V – Ter amplo acesso, na modalidade consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao desempenho de suas competências.

Art. 8º A quantificação do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido; ou

III - presunção, no caso de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, decorrente da omissão no dever de prestar contas, em que se presume o valor do débito pelo total dos recursos transferidos.

Parágrafo único. A quantificação do débito deverá levar em consideração o percentual de execução apurado, desde que esta parcela tenha resultado em benefícios para o alcance do objetivo do ajuste ou apresente funcionalidade em benefício da população alvo.

Art. 9º Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as notificações e comunicações de diligências poderão ser efetuadas:

I - mediante ciência pessoal ou de procurador habilitado, devidamente comprovada;

II - mediante correspondência registrada, com o retorno do aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por correio eletrônico ou por outro meio, desde que confirmada, inequivocamente, a ciência do destinatário; e

IV - por edital publicado no Diário Oficial, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis no órgão ou entidade, preferencialmente ao sistema CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil, e, caso reste infrutífera a localização do destinatário no endereço constante dessas bases de dados, mediante pesquisa junto a outros meios de informação, devendo ser juntada ao processo documentação ou informação comprobatória do resultado das pesquisas.

§ 2º Considera-se não localizado, para fins de publicação de edital de notificação, o destinatário que estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, circunstância essa identificada após as tentativas infrutíferas de localização do destinatário, que devem estar evidenciadas no processo.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba, 3 de fevereiro de 2025.

Maurício Lense

Prefeito do Município de Guaratuba

## **ATO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

### **PORTARIA / RESOLUÇÃO (PMG) Nº 0008/2025.**

Instaura processo de Tomada de Contas Especial e determina prazo para sua conclusão.

O Prefeito Municipal de Guaratuba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 233, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, tendo em vista o que dispõe o artigo 13 da Lei Complementar nº 113/2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica do tribunal de Contas do Estado do Paraná, e o disposto pela Lei Estadual nº 20.656 de 3 de agosto de 2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º Instaurar tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, conforme disposto pelo art. 197 e seguintes da Lei Estadual nº 20.656/2021, conforme documentos e fatos levantados pelas providências administrativas preliminares conduzidas no Protocolo nº 1328/2025, iniciado pelo Relatório do Diagnóstico Situacional, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Guaratuba, especificamente no que diz respeito ao FATO nº 8 do mencionado documento (Remanejamento orçamentário – Abertura de Créditos).

Art. 2º Designar comissão de tomada de contas especial para promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano ao erário, mediante a formalização e a instrução do procedimento e a emissão do Relatório Conclusivo, obedecidos os prazos legalmente estabelecidos no art. 198 da Lei Estadual n. 20.656/2021.

Art. 3º A Comissão de Tomada de Contas Especial será composta pelos seguintes servidores, presidida pelo primeiro, o qual é substituído pelo segundo nas ausências e nos impedimentos:

I - Joelson Correia Travassos - CPF 959.720.809-15 - Matrícula 5878;

II - Rui Sérgio Jacobovski - CPF 063.033.479-08 - Matrícula 30031; e

III - Robson Pinheiro - CPF033.332.129-43 - Matrícula 5901.

Art. 4º A comissão designada deve dar conhecimento da abertura da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas e ao responsável pelo controle interno.



Art. 5º Concluídas as apurações dos fatos irregulares e perfeitamente identificados os responsáveis ao ressarcimento ao erário, deverá ser extraída cópia integral do processo, remetendo-a na sequência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Compete à Comissão:

- I – Exercer suas atividades com imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos;
- II – Levantar ou fazer levantar o valor atualizado do dano;
- III – Tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;
- IV – Coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos;
- V – Realizar diligências com o intuito de colacionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;
- VI – Expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar deste o interesse em apresentar, conforme o rito estabelecido, justificativas e/ou defesa, ou, ainda, ressarcir os prejuízos;
- VII – Manter o controle dos prazos que fixar;
- VIII – Arguir as razões de impedimento ou de suspeição quando se lhe aplicarem, na forma da lei;
- IX – Apresentar relatório final;
- X – Recomendar medidas assecuratórias para preservação e zelo do patrimônio público, a instauração de sindicâncias de processos administrativos disciplinares, bem como a adoção de providências para o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas administrativos.

Art. 7º A comissão gozará das seguintes prerrogativas:

- I – Requisitar informações, documentos, processos e provas, inclusive “in loco”;
- II – Fixar prazos para o cumprimento de diligências;
- III – Requerer a realização de cálculos e levantamentos pelos órgãos e setores especializados da Administração, fixando prazo para a sua ultimação;
- IV – Representar à autoridade administrativa competente os casos de descumprimento injustificado de prazos e de resistência no atendimento às solicitações; e
- V – Ter amplo acesso, na modalidade consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao desempenho de suas competências.

Art. 8º A quantificação do débito far-se-á mediante:

- I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou
- II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido; ou
- III - presunção, no caso de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, decorrente da omissão no dever de prestar contas, em que se presume o valor do débito pelo total dos recursos transferidos.

Parágrafo único. A quantificação do débito deverá levar em consideração o percentual de execução apurado, desde que esta parcela tenha resultado em benefícios para o alcance do objetivo do ajuste ou apresente funcionalidade em benefício da população alvo.

Art. 9º Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as notificações e comunicações de diligências poderão ser efetuadas:

- I - mediante ciência pessoal ou de procurador habilitado, devidamente comprovada;
- II - mediante correspondência registrada, com o retorno do aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
- III - por correio eletrônico ou por outro meio, desde que confirmada, inequivocamente, a ciência do destinatário; e
- IV - por edital publicado no Diário Oficial, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis no órgão ou entidade, preferencialmente ao sistema CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil, e, caso reste infrutífera a localização do destinatário no endereço constante dessas bases de dados, mediante pesquisa junto a outros meios de informação, devendo ser juntada ao processo documentação ou informação comprobatória do resultado das pesquisas.

§ 2º Considera-se não localizado, para fins de publicação de edital de notificação, o destinatário que estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, circunstância essa identificada após as tentativas infrutíferas de localização do destinatário, que devem estar evidenciadas no processo.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba, 3 de fevereiro de 2025.

Maurício Lense

Prefeito do Município de Guaratuba

## **ATO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PORTARIA / RESOLUÇÃO (PMG) Nº 0009/2025.**

Instaura processo de Tomada de Contas Especial e determina prazo para sua conclusão.

O Prefeito Municipal de Guaratuba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 233, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, tendo em vista o que dispõe o artigo 13 da Lei Complementar nº 113/2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica do tribunal de Contas do Estado do Paraná, e o disposto pela Lei Estadual nº 20.656 de 3 de agosto de 2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Instaurar tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, conforme disposto pelo art. 197 e seguintes da Lei Estadual nº 20.656/2021, conforme documentos e fatos levantados pelas providências administrativas preliminares conduzidas no Protocolo nº 1328/2025, iniciado pelo Relatório do Diagnóstico Situacional, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Guaratuba, especificamente no que diz respeito ao FATO nº 9 do mencionado documento (Restos a pagar sem cobertura financeira).

Art. 2º Designar comissão de tomada de contas especial para promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano ao erário, mediante a formalização e a instrução do procedimento e a emissão do Relatório Conclusivo, obedecidos os prazos legalmente estabelecidos no art. 198 da Lei Estadual n. 20.656/2021.

Art. 3º A Comissão de Tomada de Contas Especial será composta pelos seguintes servidores, presidida pelo primeiro, o qual é substituído pelo segundo nas ausências e nos impedimentos:



I - Joelson Correia Travassos - CPF 959.720.809-15 - Matrícula 5878;  
II - Rui Sérgio Jacobovski - CPF 063.033.479-08 - Matrícula 30031; e  
III - Robson Pinheiro - CPF033.332.129-43 - Matrícula 5901.

Art. 4º A comissão designada deve dar conhecimento da abertura da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas e ao responsável pelo controle interno.

Art. 5º Concluídas as apurações dos fatos irregulares e perfeitamente identificados os responsáveis ao ressarcimento ao erário, deverá ser extraída cópia integral do processo, remetendo-a na sequência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Compete à Comissão:

I – Exercer suas atividades com imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos;

II – Levantar ou fazer levantar o valor atualizado do dano;

III – Tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;

IV – Coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos;

V – Realizar diligências com o intuito de colacionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;

VI – Expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar deste o interesse em apresentar, conforme o rito estabelecido, justificativas e/ou defesa, ou, ainda, ressarcir os prejuízos;

VII – Manter o controle dos prazos que fixar;

VIII – Arguir as razões de impedimento ou de suspeição quando se lhe aplicarem, na forma da lei;

IX – Apresentar relatório final;

X – Recomendar medidas assecuratórias para preservação e zelo do patrimônio público, a instauração de sindicâncias de processos administrativos disciplinares, bem como a adoção de providências para o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas administrativos.

Art. 7º A comissão gozará das seguintes prerrogativas:

I – Requisitar informações, documentos, processos e provas, inclusive “in loco”;

II – Fixar prazos para o cumprimento de diligências;

III – Requerer a realização de cálculos e levantamentos pelos órgãos e setores especializados da Administração, fixando prazo para a sua ultimização;

IV – Representar à autoridade administrativa competente os casos de descumprimento injustificado de prazos e de resistência no atendimento às solicitações; e

V – Ter amplo acesso, na modalidade consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao desempenho de suas competências.

Art. 8º A quantificação do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido; ou

III - presunção, no caso de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, decorrente da omissão no dever de prestar contas, em que se presume o valor do débito pelo total dos recursos transferidos.

Parágrafo único. A quantificação do débito deverá levar em consideração o percentual de execução apurado, desde que esta parcela tenha resultado em benefícios para o alcance do objetivo do ajuste ou apresente funcionalidade em benefício da população alvo.

Art. 9º Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as notificações e comunicações de diligências poderão ser efetuadas:

I - mediante ciência pessoal ou de procurador habilitado, devidamente comprovada;

II - mediante correspondência registrada, com o retorno do aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por correio eletrônico ou por outro meio, desde que confirmada, inequivocamente, a ciência do destinatário; e

IV - por edital publicado no Diário Oficial, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis no órgão ou entidade, preferencialmente ao sistema CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil, e, caso reste infrutífera a localização do destinatário no endereço constante dessas bases de dados, mediante pesquisa junto a outros meios de informação, devendo ser juntada ao processo documentação ou informação comprobatória do resultado das pesquisas.

§ 2º Considera-se não localizado, para fins de publicação de edital de notificação, o destinatário que estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, circunstância essa identificada após as tentativas infrutíferas de localização do destinatário, que devem estar evidenciadas no processo.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba, 3 de fevereiro de 2025.

Maurício Lense

Prefeito do Município de Guaratuba

---

#### **ATO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PORTARIA / RESOLUÇÃO (PMG) Nº 0010/2025.**

Instaura processo de Tomada de Contas Especial e determina prazo para sua conclusão.

O Prefeito Municipal de Guaratuba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 233, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, tendo em vista o que dispõe o artigo 13 da Lei Complementar nº 113/2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica do tribunal de Contas do Estado do Paraná, e o disposto pela Lei Estadual nº 20.656 de 3 de agosto de 2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Instaurar tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, conforme disposto pelo art. 197 e seguintes da Lei Estadual nº 20.656/2021, conforme documentos e fatos levantados pelas providências administrativas preliminares conduzidas no Protocolo nº 1328/2025, iniciado pelo Relatório do Diagnóstico Situacional, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças e



Planejamento de Guaratuba, especificamente no que diz respeito ao FATO nº 10 do mencionado documento (Situação das Licitações e atraso no envio de informações).

Art. 2º Designar comissão de tomada de contas especial para promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano ao erário, mediante a formalização e a instrução do procedimento e a emissão do Relatório Conclusivo, obedecidos os prazos legalmente estabelecidos no art. 198 da Lei Estadual n. 20.656/2021.

Art. 3º A Comissão de Tomada de Contas Especial será composta pelos seguintes servidores, presidida pelo primeiro, o qual é substituído pelo segundo nas ausências e nos impedimentos:

I - Joelson Correia Travassos - CPF 959.720.809-15 - Matrícula 5878;

II - Rui Sérgio Jacobovski - CPF 063.033.479-08 - Matrícula 30031; e

III - Robson Pinheiro - CPF033.332.129-43 - Matrícula 5901.

Art. 4º A comissão designada deve dar conhecimento da abertura da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas e ao responsável pelo controle interno.

Art. 5º Concluídas as apurações dos fatos irregulares e perfeitamente identificados os responsáveis ao ressarcimento ao erário, deverá ser extraída cópia integral do processo, remetendo-a na sequência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Compete à Comissão:

I – Exercer suas atividades com imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos;

II – Levantar ou fazer levantar o valor atualizado do dano;

III – Tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;

IV – Coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos;

V – Realizar diligências com o intuito de colacionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;

VI – Expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar deste o interesse em apresentar, conforme o rito estabelecido, justificativas e/ou defesa, ou, ainda, ressarcir os prejuízos;

VII – Manter o controle dos prazos que fixar;

VIII – Arguir as razões de impedimento ou de suspeição quando se lhe aplicarem, na forma da lei;

IX – Apresentar relatório final;

X – Recomendar medidas assecuratórias para preservação e zelo do patrimônio público, a instauração de sindicâncias de processos administrativos disciplinares, bem como a adoção de providências para o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas administrativos.

Art. 7º A comissão gozará das seguintes prerrogativas:

I – Requisitar informações, documentos, processos e provas, inclusive “in loco”;

II – Fixar prazos para o cumprimento de diligências;

III – Requerer a realização de cálculos e levantamentos pelos órgãos e setores especializados da Administração, fixando prazo para a sua ultimateção;

IV – Representar à autoridade administrativa competente os casos de descumprimento injustificado de prazos e de resistência no atendimento às solicitações; e

V – Ter amplo acesso, na modalidade consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao desempenho de suas competências.

Art. 8º A quantificação do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido; ou

III - presunção, no caso de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, decorrente da omissão no dever de prestar contas, em que se presume o valor do débito pelo total dos recursos transferidos.

Parágrafo único. A quantificação do débito deverá levar em consideração o percentual de execução apurado, desde que esta parcela tenha resultado em benefícios para o alcance do objetivo do ajuste ou apresente funcionalidade em benefício da população alvo.

Art. 9º Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as notificações e comunicações de diligências poderão ser efetuadas:

I - mediante ciência pessoal ou de procurador habilitado, devidamente comprovada;

II - mediante correspondência registrada, com o retorno do aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por correio eletrônico ou por outro meio, desde que confirmada, inequivocamente, a ciência do destinatário; e

IV - por edital publicado no Diário Oficial, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis no órgão ou entidade, preferencialmente ao sistema CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil, e, caso reste infrutífera a localização do destinatário no endereço constante dessas bases de dados, mediante pesquisa junto a outros meios de informação, devendo ser juntada ao processo documentação ou informação comprobatória do resultado das pesquisas.

§ 2º Considera-se não localizado, para fins de publicação de edital de notificação, o destinatário que estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, circunstância essa identificada após as tentativas infrutíferas de localização do destinatário, que devem estar evidenciadas no processo.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba, 3 de fevereiro de 2025.

Maurício Lense

Prefeito do Município de Guaratuba



**ATO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
PORTARIA / RESOLUÇÃO (PMG) Nº 0011/2025.**

Instaura processo de Tomada de Contas Especial e determina prazo para sua conclusão.

O Prefeito Municipal de Guaratuba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 233, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e, tendo em vista o que dispõe o artigo 13 da Lei Complementar nº 113/2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica do tribunal de Contas do Estado do Paraná, e o disposto pela Lei Estadual nº 20.656 de 3 de agosto de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, conforme disposto pelo art. 197 e seguintes da Lei Estadual nº 20.656/2021, conforme documentos e fatos levantados pelas providências administrativas preliminares conduzidas no Protocolo nº 1643/2025, iniciado pelo Relatório do Diagnóstico Situacional, oriundo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Guaratuba (Livros didáticos).

Art. 2º Designar comissão de tomada de contas especial para promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano ao erário, mediante a formalização e a instrução do procedimento e a emissão do Relatório Conclusivo, obedecidos os prazos legalmente estabelecidos no art. 198 da Lei Estadual n. 20.656/2021.

Art. 3º A Comissão de Tomada de Contas Especial será composta pelos seguintes servidores, presidida pelo primeiro, o qual é substituído pelo segundo nas ausências e nos impedimentos:

I - Joelson Correia Travassos - CPF 959.720.809-15 - Matrícula 5878;

II - Rui Sérgio Jacubovski - CPF 063.033.479-08 - Matrícula 30031; e

III - Robson Pinheiro - CPF033.332.129-43 - Matrícula 5901.

Art. 4º A comissão designada deve dar conhecimento da abertura da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas e ao responsável pelo controle interno.

Art. 5º Concluídas as apurações dos fatos irregulares e perfeitamente identificados os responsáveis ao ressarcimento ao erário, deverá ser extraída cópia integral do processo, remetendo-a na sequência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Compete à Comissão:

I – Exercer suas atividades com imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos;

II – Levantar ou fazer levantar o valor atualizado do dano;

III – Tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;

IV – Coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos;

V – Realizar diligências com o intuito de colacionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;

VI – Expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar deste o interesse em apresentar, conforme o rito estabelecido, justificativas e/ou defesa, ou, ainda, ressarcir os prejuízos;

VII – Manter o controle dos prazos que fixar;

VIII – Arguir as razões de impedimento ou de suspeição quando se lhe aplicarem, na forma da lei;

IX – Apresentar relatório final;

X – Recomendar medidas assecuratórias para preservação e zelo do patrimônio público, a instauração de sindicâncias de processos administrativos disciplinares, bem como a adoção de providências para o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas administrativos.

Art. 7º A comissão gozará das seguintes prerrogativas:

I – Requisitar informações, documentos, processos e provas, inclusive “in loco”;

II – Fixar prazos para o cumprimento de diligências;

III – Requerer a realização de cálculos e levantamentos pelos órgãos e setores especializados da Administração, fixando prazo para a sua ultimação;

IV – Representar à autoridade administrativa competente os casos de descumprimento injustificado de prazos e de resistência no atendimento às solicitações; e

V – Ter amplo acesso, na modalidade consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao desempenho de suas competências.

Art. 8º A quantificação do débito far-se-á mediante:

I - verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido; ou

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido; ou

III - presunção, no caso de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, decorrente da omissão no dever de prestar contas, em que se presume o valor do débito pelo total dos recursos transferidos.

Parágrafo único. A quantificação do débito deverá levar em consideração o percentual de execução apurado, desde que esta parcela tenha resultado em benefícios para o alcance do objetivo do ajuste ou apresente funcionalidade em benefício da população alvo.

Art. 9º Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as notificações e comunicações de diligências poderão ser efetuadas:

I - mediante ciência pessoal ou de procurador habilitado, devidamente comprovada;

II - mediante correspondência registrada, com o retorno do aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por correio eletrônico ou por outro meio, desde que confirmada, inequivocamente, a ciência do destinatário; e

IV - por edital publicado no Diário Oficial, quando o seu destinatário não for localizado.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis no órgão ou entidade, preferencialmente ao sistema CPF/CNPJ da Receita Federal do Brasil, e, caso reste infrutífera a localização do destinatário no endereço constante dessas bases de dados, mediante pesquisa junto a outros meios de informação, devendo ser juntada ao processo documentação ou informação comprobatória do resultado das pesquisas.

§ 2º Considera-se não localizado, para fins de publicação de edital de notificação, o destinatário que estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível, circunstância essa identificada após as tentativas infrutíferas de localização do destinatário, que devem estar evidenciadas no processo.



Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba, 3 de fevereiro de 2025.

Maurício Lense

Prefeito do Município de Guaratuba

## **EXPEDIENTE**

### **Maurício Lense – Prefeito e interinamente Secretário da Saúde**

Evani Cordeiro Justus – Vice-Prefeito

Adilson Luiz Correa dos Santos - Secretário da Segurança Pública e Trânsito

Alan Felipe Scholz – Subprefeito Regional do Cubatão

Dagoberto da Silva – Secretário da Pesca e da Agricultura

Debora Cristina Groger – Secretário do Meio Ambiente

Edna Aparecida Oliveira de Castro – Subprefeito Regional do Coroados

Eron Marchiori – Secretário da Administração

Fabio Luis Bilek – Secretário do Esporte e do Lazer

Gil Fernando de Plácido e Silva Justus – Ouvidoria Geral

Ido Hepp – Chefe de Gabinete

Itamar Cidral da Silveira Junior – Secretário da Habitação

Jean Colbert Dias – Secretário das Finanças e do Planejamento

João Martinho Cleto Reis Junior – Secretário do Urbanismo

Jose Ananias dos Santos - Secretário de Obras e Infraestrutura

Leonardo Luis da Silva – Procurador Geral

Luiz Antonio Michalyszyn Filho – Secretário da Cultura e do Turismo

Mara Lucia de Souza Rauh – Secretária da Educação

Marcelo de Souza Sampaio – Procurador Fiscal

Simone do Prado Lense – Secretária do Bem Estar e da Promoção Social

### **Prefeitura Municipal de Guaratuba**

**Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro**

**(41) 3472-8500**

<http://portal.guaratuba.pr.gov.br>

Material para o D.O. enviar para: [tania@guaratuba.pr.gov.br](mailto:tania@guaratuba.pr.gov.br)